## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001513-27.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 257/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

451/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 43/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VINICIUS DO NASCIMENTO CANDIDO

Réu Preso

Aos 16 de abril de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como o réu VINICIUS DO NASCIMENTO CANDIDO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Gismar Manoel Mendes, OAB 101241. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Wilson Orestes Frigieri Júnior e Dayvid Luiz Miguel. A colheita de toda a prova (interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivos multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que trazia consigo e guardava quantidades de maconha e crack para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido na polícia, perante a autoridade policial, o réu admitiu que estava no local vendendo droga e que os policiais o encontraram na posse de quantidades de maconha e "crack". Em juízo os dois policiais militares disseram que receberam denúncia de tráfico no local e na averiguação se depararam com o réu na via pública, o qual trazia consigo porção de maconha e vinte pedras de "crack", bem como que o réu indicou o local onde guardava as outras quantidades das drogas, chegando ele mesmo a pega-las e entrega-las aos policiais. De acordo com os policiais o réu admitiu que estava vendendo as drogas. A confissão informal do réu e as drogas que estavam em seu poder, ou seja, que ele trazia, são fatores suficientes para a confirmação no crime de tráfico. Com efeito, ele admitiu a venda, estava na posse de quantidades embaladas individualmente, sendo que estas quantidades não são usualmente típicas de consumo de usuários. Em reforço, o réu ainda indicou o local onde determinada quantidade de "crack" foi encontrada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O regime inicial deve ser o fechado deve ser o fechado por conta do grande malefício social que a droga causa. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: Reitero os termos da defesa preliminar já acostada aos autos, somando-se a ela demais circunstâncias colhidas nesta audiência, senão vejamos: A prova trazida contra o acusado baseia-se tão somente em depoimento de policiais, não havendo sequer uma testemunha civil que eventualmente tenha participado da revista ou da apreensão das drogas. De modo que há completo cerceamento de defesa do acusado, e este tem sido o entendimento de nossa doutrina e jurisprudência quando a prova é baseada somente em relatos de policiais sem seguer

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

dar oportunidade ao acusado de se defender de um possível conluio de depoimentos e interesses contra sua pessoa. Relata a acusação de que houve confissão informal do acusado na fase policial, ostentando, com isso, sua condenação por tráfico. No entanto, ouvido em juízo o próprio acusado relata sua negativa de autoria, posto que a droga não era de sua propriedade. Informa que aquilo que foi posto na fase policial não se coaduna com a versão exarada pelo acusado neste juízo. No entanto, mesmo que seja verdade, a confissão informal lhe dá ao direito da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d do CP. Nota-se, por conseguinte, que os policiais deixaram evidente não conhecerem o acusado naquele meio e fazem rondas diárias naquele local, não o conhecendo no meio do tráfico. O próprio acusado, em juízo, relatou sua primariedade em relação a este evento, admitindo ser usuário e se encontrar no local dos fatos na condição de "olheiro" ou mesmo na condição de comprador da droga. Os próprios policiais relatam a enorme quantidade de pessoas que a li praticam este tipo de ilícito. Partindo deste pretexto há que se entender que qualquer um poderia ser o proprietário desta droga e não somente o acusado. Ora, pressionado que foi pelos milicianos, na expectativa de ser liberado, acabou por indicar a localidade da droga, pois que sabia, na condição de olheiro, onde esta estava escondida, mas não que tivesse qualquer tipo de ligação com a sua pessoa. Faltaram com a verdade os milicianos ao dizer que em abordagem pessoal fora encontrado droga nas vestimentas do acusado. Em seu próprio relato o acusado deixou claro que não havia droga consigo. Ora, e isso se torna mais cabal na medida em que o policial afirma que ao fazer a conversão da viatura na rua onde se praticava o tráfico, todas as pessoas lá presentes fugiram ficando tão somente o acusado. Se este estivesse com a droga em sua vestimenta, com certeza também teria fugido e não esperado a abordagem. Portanto, a versão do acusado merece credibilidade. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, se a absolvição não for o entendimento de Vossa Excelência, pelo menos que o mesmo, nos termos do artigo 59 da lei 11343/06, possa recorrer da r. sentença em liberdade. Pede Deferimento. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. VINICIUS DO NASCIMENTO CANDIDO (RG 56.611.996), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das 03h00min, na Avenida Marisete Terezinha Santiago de Santi, nº 1.534, Jardim Social Presidente Collor (Vila Bela Vista), nesta cidade e comarca, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, o total de 60 (sessenta) pedras de crack e 29 (vinte e nove) porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam denúncia anônima versando prática de mercancia espúria de drogas no local dos fatos, ao que rumaram para lá. Uma vez no endereço indicado, os milicianos avistaram o denunciado em atitude suspeita, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com Vinicius quatro porções de maconha, vinte pedras de crack e mais a quantia de R\$ 176,15. Instado informalmente, o denunciado confessou que estava ali para comercializar drogas. A seguir, ele indicou aos milicianos onde outra parte de seus entorpecentes estava, oportunidade em que foram apreendidas vinte e cinco porções de maconha e mais quarenta pedras de crack, dando azo, assim, à sua prisão em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela quantidade de drogas apreendidas, seja porque ele confessou informalmente e formalmente o desempenho desta atividade, seja, por fim, porque o local dos fatos é conhecido ponto de venda de estupefacientes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pags. 82/83). Expedida a notificação (pag. 128), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pags. 118/119). A denúncia foi recebida (pag. 129) e o réu foi citado (pag. 145). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

requereu a absolvição do acusado negando a posse das drogas e consequentemente o envolvimento com o crime que lhe foi atribuído, ressaltando, ainda a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado em local já conhecido como ponto de venda de droga. Os policiais receberam denúncias informando da atividade ilícita que acontecia naquele dia no local. Na revista pessoal os policiais encontraram com o réu quatro trouxinhas de maconha e vinte pedras de "crack", além de uma importância em dinheiro. O réu confirmou que estava promovendo o tráfico e indicou o local onde escondia mais droga, sendo encontradas mais 25 trouxinhas de maconha e 40 pedras de "crack". Todas essas drogas foram submetidas aos exames necessários, de constatação e ao toxicológico definitivos, trazendo resultados positivos (fls. 32/44). Com isto está demonstrada a materialidade. Sobre a autoria, a confissão informal que o réu prestou para os policiais que fizeram a sua abordagem, também foi reproduzida por ele no interrogatório que prestou para o delegado, quando reafirmou que estava no local fazendo a venda de entorpecentes, demonstrando arrependimento pelo comportamento criminoso confessado. Em juízo o réu negou estar na posse de entorpecente, afirmando que apenas "trabalhava como olheiro", isto é, ficava de prontidão nas imediações para avisar quem fazia a venda da aproximação da polícia. Esta nova versão do réu não deixa de se traduzir em uma confissão, com certo eufemismo, é claro. Os policiais foram firmes e categóricos no relato que apresentaram. O réu estava no local já conhecido como ponto de venda de droga e com ele foram encontrados entorpecentes e dinheiro. A localização das outras porções de droga ocorreu justamente pela confissão espontânea do acusado. Nada indica que os policiais estejam mentindo e querendo incriminar falsamente o réu. Eles não conheciam o réu até a data dos fatos. Não tinham motivos para prejudica-lo. Não é necessário a existência de testemunhas civis para reconhecer a procedência da denúncia. Como tem sido reconhecido pela jurisprudência, a prova baseada em depoimentos policiais é suficiente para impor a condenação. Tais testemunhos merecem plena validade, até mesmo pela função que exercem. Somente podem ser desmerecidos caso ocorra demonstração concreta de conduta reprovável, o que não acontece na espécie. A reclamação da Defesa de inexistir testemunho civil poderia ela própria apresentar testemunhas que pudessem invalidar as declarações dos agentes públicos. Como não trouxe esta prova é porque realmente não tinha elementos para comprometer os depoimentos dos militares. Assim, tenho como certo que o réu efetivamente portava consigo as drogas encontradas e também era o responsável pelas outras que estavam escondidas. Também é certo que ele estava naquele local e promovendo o comércio de droga, situação que no local ocorre diuturnamente, como afirmaram os policiais. Sempre tem alguém que naquele local fica à espera dos clientes. O réu estava lá exercendo este papel. Sua condenação é medida que se impõe. O réu é primário e jovem ainda, completando a maioridade há menos de um ano, quando foi preso por este processo. Demonstrou ser iniciante, porque logo confessou de pronto para os policiais o que vinha fazendo e até indicou onde guardava mais droga. Não deve integrar organização criminosa. Merece uma oportunidade para mudar de comportamento. Por tudo isso, delibero aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda com idade inferior a 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em três quintos, que entendo razoável, devendo a redução se aproximar do grau máximo. A redução máxima não seria conveniente, levando em conta a quantidade e variedade de droga que o réu trazia consigo. CONDENO, pois, VINICIUS DO NASCIMENTO CANDIDO à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a

Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, redução concedida. considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Reconhecida a impossibilidade financeira do réu, além do fato de estar preso, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):